

# Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA

### LEI Nº 7.480, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Revogam-se as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e nº 7.057, de 22 de novembro de 2007, e alteram os dispositivos dos arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992 e acrescenta o art. 9º que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 8º e 9º da Lei nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é fixado em 4.984 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro) Bombeiros Militares”.

“Art. 2º O efetivo constante do artigo anterior será distribuído nos postos e graduações, conforme os Quadros de Organização, da seguinte forma:

I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares: (QOBM)	
Coronel	10
Tenente-Coronel	40
Major	59
Capitão	67
Primeiro-Tenente	69
Segundo-Tenente	75
Total	320

II - Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares (QOCBM)	
Coronel	03
Tenente-Coronel	08
Major	08
Capitão	10
Primeiro-Tenente	10
Total	39

### III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

#### a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOSBM/ Méd.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	02
Major	02
Capitão	03
Primeiro-Tenente	05
Total	14

#### b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOSBM/ Dent.)

Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	03
Capitão	05
Primeiro-Tenente	05
Total	20

### IV- Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	10
Primeiro-Tenente	22
Segundo-Tenente	53
Total	90

### V- Quadro de Oficiais Músicos Bombeiros Militares (QOBM/Mus.)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	02
Primeiro-Tenente	03
Segundo-Tenente	05
Total	13

### VI- Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

Coronel	01
Tenente-Coronel	01
Major	01
Capitão	01
Primeiro-Tenente	01
Total	05

### VII - Praças Bombeiros Militares: (Praças BM)

a) Qualificação Bombeiro Militar Geral Combatente (QBMG-O)	
1. Praças Combatentes (QBMP-O)	

Subtenente	191
Primeiro-Sargento	143
Segundo-Sargento	201
Terceiro-Sargento	501
Cabo	853
Soldado	1.667
Total	3.556

#### b) Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista (QBMG-1)

##### 1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBMP-1)

Subtenente	169
Primeiro-Sargento	180
Segundo-Sargento	150
Terceiro-Sargento	214
Total	713

##### 2. Praças Músicos (QBMP-2)

Subtenente	51
Primeiro-Sargento	32
Segundo-Sargento	30
Terceiro-Sargento	40
Total	153

##### 3. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3)

Subtenente	07
Primeiro-Sargento	13
Segundo-Sargento	20
Terceiro-Sargento	20
Cabo	01
Total	61
Total Geral	4.984

“Art. 8º Esta Lei será revisada no 1º trimestre de cada biênio, a contar da data da publicação.”

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM), constante do item VI deste artigo, ficará limitado apenas ao preenchimento de duas vagas, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.099, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º V E T A D O.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

**MENSAGEM Nº 045/10-GG**

**BELÉM, 17 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que,

nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 130/10, de 26 de outubro de 2010, que “Revoga as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e nº 7.057, de 22 de novembro de 2007, altera os dispositivos dos arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992 e acrescenta o art. 9º, que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dá outras providências”.

A proposição legislativa em pauta, de iniciativa do Poder Executivo, fixou o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e o distribuiu nos postos e graduações dos Quadros de Organização, na forma da nova redação conferida ao artigo 2º da mencionada Lei.

Além disso, em seu artigo 2º, o Projeto de Lei definiu o termo inicial de vigência da lei, fixando-a a partir de 1º de janeiro de 2011. Veja-se a redação original do citado dispositivo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e 7.057, de 22 de novembro de 2007.”

Ocorre que durante a tramitação do Projeto de Lei, o artigo 2º sofreu emenda modificativa, passando a vincular a vigência da lei à data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a contar de 10 de junho de 2010, conforme se vê da atual redação do citado dispositivo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 de junho de 2010, revogadas as Leis nº 6.005, de 23 de dezembro de 1996 e nº 7.057, de 22 de novembro de 2007.”

Ao consignar efeitos retroativos à ampliação quantitativa do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a referida emenda parlamentar propicia a efetivação de promoções gerais na carreira, retroativas a setembro do corrente ano, com o que acarreta notório acréscimo de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Em análise comparativa do teor da proposta de lei encaminhada pelo Poder Executivo e do Projeto de Lei aprovado nessa Assembleia, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, em Nota Técnica (em anexo), destaca o impacto financeiro resultante da emenda parlamentar:

“O quadro abaixo demonstra que o impacto dessa alteração, em relação à minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Excelentíssima Senhora Governadora, é de R\$-846.419,10, mensalmente.”

Denota-se, pois, que a emenda legislativa acarretou evidente acréscimo de despesa em proposta de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo, configurando hipótese vedada pelo art. 106, inciso I, da Constituição Estadual, que assim estabelece:

“Art. 106. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, salvo se se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 166, §§ 3º. e 4º, da Constituição Federal.”

Cumprir notar que tal dispositivo reproduz o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que constitui preceito básico relativo ao processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados-Membros, pois tais normas decorrem da aplicação do princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes do Estado, consoante parâmetros fixados na Constituição da República.

Assim, considerando que a inovação decorrente de emenda parlamentar acarreta despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, incidindo em hipótese de vedação constitucional, tem-se que esta previsão encontra-se eivada de vício oriundo do processo legislativo, atraindo o veto por inconstitucionalidade.

Neste sentido o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das ementas de decisões a seguir transcritas:

“Processo legislativo: projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que — ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original — acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal declarada.” (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, DJ 9-9-05). No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-3-05, DJ 8-4-05).

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-06, DJ de 2-2-07).

Vale mencionar que além da inconstitucionalidade apontada, a emenda legislativa gera despesa além dos limites orçamentários previstos para o exercício, o que importa a nulidade do ato, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, diante da ofensa ao artigo 106, inciso I, da Constituição do Estado do Pará e da contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-me opor veto ao artigo 2º do Projeto de Lei em referência.

Cumprir-me destacar que o veto ora oposto não acarreta prejuízo à vigência da lei, sendo aplicável, neste caso, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que determina, salvo disposição contrária, que a lei começa a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130/10, de 26 de outubro de 2010, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado